PARECER JURÍDICO PARA O GABINETE DE LEO SOUZA

CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL

PARECER LEGISLATIVO 031/2025

Interessado: Leo Souza (REPUBLICANOS); Comissão de Transportes, Legislação Participativa e Assuntos Metropolitanos.

Assunto: Análise do Projeto de Lei nº 663/2023 – Inserção de símbolos e acessibilidade no transporte por aplicativo e táxis para pessoas com deficiência e tutores de animais.

Ao Excelentíssimo Vereador
Senhor **Leo Souza**
E a quem interesse couber

ANÁLISE AO PROJETO DE LEI – COMISSÃO DE TRANSPORTES, LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA E ASSUNTOS METROPOLITANOS – TRANSPORTE REMUNERADO PRIVADO INDIVIDUAL – PLATAFORMAS DIGITAIS – TÁXIS – ACESSIBILIDADE – INCLUSÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA – SINALIZAÇÃO IDENTIFICADORA – POSSIBILIDADE

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão o Projeto de Lei nº 663/2023, o qual dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização de mecanismos de acessibilidade e de identificação

de veículos adaptados no serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros e de táxis no Município de Natal.

Nesse cenário, a proposição estabelece que motoristas cadastrados em plataformas de transporte e em cooperativas ou empresas de táxi devem informar a disponibilidade de recursos de acessibilidade no aplicativo ou plataforma utilizada, bem como identificar seus veículos com o símbolo internacional de acesso.

Entre os principais dispositivos previstos estão: a determinação de que ao menos 10% (dez por cento)da frota cadastrada seja composta por veículos adaptados; a exigência de que 2% (dois por cento) dos veículos sejam equipados com plataformas elevatórias; a fixação de um tempo máximo de 20 minutos para o atendimento de pessoas com deficiência, sob pena de multa administrativa; o estabelecimento de medidas de incentivo para motoristas que promovam boas práticas de inclusão.

Por fim, o projeto também exige que os aplicativos de transporte permitam o registro de informações sobre necessidades específicas dos usuários, como o transporte de animais de suporte emocional.

É o que cumpre relatar.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A presente análise circunscreve-se à aferição da compatibilidade temática da matéria com as atribuições regimentais da Comissão de Transportes, Legislação

Participativa e Assuntos Metropolitanos, nos termos do artigo 69-G do Regimento Interno desta Casa Legislativa:

> Art. 69-G. A Comissão de Transportes, Legislação Participativa e Assuntos Metropolitanos tem as
>
> seguintes áreas de atividade:
>
> I - receber sugestões de iniciativa legislativa, apresentadas por associações e órgãos de classe, sindicatos e entidades organizadas da sociedade civil, inclusive pelo Parlamento Comum da Região Metropolitana de Natal;
>
> II - emitir pareceres técnicos, exposições e propostas oriundas de entidades científicas e culturais e de qualquer das entidades mencionadas no inciso anterior;
>
> III - participar de ações voltadas para a integração das Câmaras Municipais dos municípios que compõem a Região Metropolitana de Natal, visando debater, propor e deliberar sobre assuntos de interesse comum entre eles;
>
> IV – opinar sobre todas as proposições e matérias relacionadas a transporte no Município, coletivos ou individuais, frete, carga, vias urbanas e estradas municipais e a respectiva sinalização, bem como os
>
> meios de comunicação e demais elementos pertinentes ao sistema de circulação na cidade;
>
> V - exercer a fiscalização e o controle dos atos do Poder Executivo na área de transporte.

Sendo assim, o presente projeto insere-se de maneira direta no campo temático da mobilidade urbana, especialmente no tocante à acessibilidade nos meios de transporte urbano de caráter privado individual (transporte por aplicativos) e público individual (táxis).

Analisa-se, a seguir, a compatibilidade do Projeto de Lei nº 663/2023 com a ordem jurídica vigente, especialmente à luz da Constituição Federal, da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) e da Política Nacional de Mobilidade Urbana (Lei nº 12.587/2012).

Nos termos do artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber:

> Art. 30. Compete aos Municípios:
> I – legislar sobre assuntos de interesse local;
> II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

À luz desses dispositivos, a regulamentação e a fiscalização dos serviços de transporte remunerado privado individual de passageiros e de táxis insere-se no campo de competência legislativa municipal, por tratarem de matéria de interesse nitidamente local.

O projeto sob exame propõe-se a estabelecer parâmetros normativos voltados à promoção da acessibilidade no serviço de transporte individual remunerado, prevendo a

adoção de veículos adaptados e mecanismos de atendimento às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida. Ao fazê-lo, alinha-se diretamente aos objetivos da Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), cuja finalidade, nos termos de seu artigo 1º, é assegurar e promover, em igualdade de condições, o exercício dos direitos e liberdades fundamentais das pessoas com deficiência, visando à sua plena inclusão social e cidadania:

> Art. 1º – É instituída a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania.

A acessibilidade, nesse contexto, é definida no artigo 3º, inciso I, da referida norma como:

> Art. 3º – I - acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação (...), por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida.

O Projeto de Lei nº 663/2023, portanto, visa assegurar igualdade de condições no acesso aos serviços de transporte urbano, promovendo a remoção de barreiras e a

inclusão de usuários com necessidades específicas, mediante exigências normativas que impactam positivamente a infraestrutura e a operação do setor.

A matéria encontra também amparo na Lei nº 12.587/2012, que institui a Política Nacional de Mobilidade Urbana. Conforme seu artigo 5º, inciso I, a acessibilidade universal constitui princípio fundamental da política pública de mobilidade:

> Art. 5º – A Política Nacional de Mobilidade Urbana está fundamentada nos seguintes princípios:
> I – acessibilidade universal.

Adicionalmente, o artigo 7º, inciso I, da mesma norma estabelece como objetivo:

> Art. 7º A Política Nacional de Mobilidade Urbana possui os seguintes objetivos:
>
> I - reduzir as desigualdades e promover a inclusão social;

Ainda que o projeto em tela se refira a modalidades de transporte de caráter individual (aplicativos e táxis), é certo que tais serviços integram, de maneira complementar, o sistema urbano de mobilidade. Sua regulação, portanto, repercute diretamente nos objetivos estratégicos da política pública de mobilidade urbana, contribuindo para a ampliação da equidade, da eficiência e da inclusão no deslocamento de pessoas em áreas urbanas.

Diante disso, a previsão de percentual mínimo de veículos adaptados, a exigência de plataformas elevatórias, o estabelecimento de prazos máximos para

atendimento, e a integração, nos aplicativos, de informações personalizadas relativas às necessidades dos usuários com deficiência, configuram medidas de planejamento urbano inclusivo. Assim, os mencionados mecanismos não apenas ampliam a eficácia do sistema, como consolidam a acessibilidade como elemento funcional essencial à universalização dos serviços de transporte.

Dessa forma, conclui-se que o Projeto de Lei nº 663/2023 encontra respaldo normativo na Constituição Federal e na legislação infraconstitucional aplicável, revelando-se adequado à promoção da inclusão social e da acessibilidade urbana.

Não se identifica qualquer vício de competência ou de iniciativa legislativa, estando a matéria plenamente inserida na esfera de atuação do Poder Legislativo municipal, em conformidade com os princípios da legalidade, da eficiência administrativa e da dignidade da pessoa humana.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, **opina-se favoravelmente ao regular prosseguimento da tramitação do Projeto de Lei nº 663/2023**, porquanto a matéria encontra-se inserida no âmbito da competência legislativa municipal e revela-se compatível com os marcos normativos que regem a política nacional de mobilidade urbana e a promoção da acessibilidade.

Esta é a conclusão e o parecer sub censura.

Natal/RN, 05 de maio de 2025

Raphael Targino Dias Gois

Advogado - OAB 13.544